



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 397/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem n. 076 - 04/12/2019

EMENTA: **DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 08 / 12 / 2019

SITUAÇÃO: **URGENTE**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 10 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

PLENÁRIO: 10 / 12 / 2019

PROPOSITURA APROVADA
..... 02 EMENDA(S).

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dante Souza
Em: 10 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

SANÇÃO

Saída: ____ / ____ / ____
Prazo: ____ / ____ / ____

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 10 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

PLENÁRIO: ____ / ____ / ____
NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Glória Cavallotte
Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

PLENÁRIO: ____ / ____ / ____
NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Glória Cavallotte
Em: 10 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

Retorna às Comissões em
razão de emendas

Plenário: 10 / 12 / 2019

DISCUSSÃO ÚNICA EXTRA

LEI N. 2.553 DE 17/12/2019
Publicada no DOM N. 4742
Em: 17/12/2019
DICEL



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 397 /2019

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I
Do objeto

Art. 3º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

II – especial acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, utilizado em pontos específicos, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3º As permissões anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga e, em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 4º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

§ 5º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

Art. 5º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II

Do prazo da outorga

Art. 6º O prazo da outorga será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III

Das Associações, Cooperativas e

Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

Art. 7º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I – estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II – central de comunicação fixa e móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro que proporcionem bem-estar e comodidade ao taxista.



Art. 8º São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista:

I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de táxi em outra, das descritas no caput deste artigo; e

II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

Art. 9º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMMU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMMU.

Seção IV

Das empresas de táxi

Art. 10. O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

§ 2º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

Art. 11. Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento do licenciamento anual e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

Art. 12. Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

Art. 13. É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

Art. 14. A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes do IMMU sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

Seção V

Da captação de passageiros

Art. 15. Os pontos de táxis em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade do IMMU a autorização e a fiscalização desses locais.



§ 1º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo IMMU.

§ 2º O taxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular, aplicativos de internet para angariar passageiros.

Art. 16. Será permitido o compartilhamento de corrida.

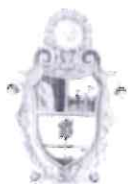
Seção VI

Do motorista permissionário

Art. 17. Para prestar o serviço de táxi em Manaus, o permissionário deve atender ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

- I** – ser condutor principal do táxi;
- II** – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- III** – ser solidariamente responsável por atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- IV** – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.
- V** – comprovar domicílio fixo na cidade de Manaus;

Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Seção VII

Do motorista auxiliar

Art. 19. O motorista auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado junto ao IMMU, para a prestação do serviço de táxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado até dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Art. 20. O motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo desde que esteja registrado no IMMU.

Seção VIII

Do veículo

Art. 21. As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado para atividade pessoal, desde que não esteja fazendo uso do luminoso e do taxímetro.

Art. 22. A vida útil do veículo será de dez anos, a contar do ano de fabricação para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus.



Parágrafo único. Não será permitido o cadastro de veículo no sistema com mais de oito anos, a contar do ano de fabricação.

Art. 23. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

- I – por furto ou sinistro, com perda total; dentro de 180 dias.
- II – por vencimento da vida útil: dentro de 180 dias.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado junto ao IMMU.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pelo IMMU.

§ 3º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público.

Seção IX

Da licença da permissão

Art. 24. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I – aprovação do veículo pela vistoria do IMMU;
- II – dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos de doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública.



Art. 25. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão, observado o devido processo legal.

Seção X

Da remuneração do serviço

Art. 26. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público solicitada através do Sindicato dos Taxistas de Manaus.

Art. 27. As tarifas dos táxis são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada e das bandeiras um e dois.

§ 1º O uso da bandeira dois, a critério do taxista, poderá ser praticado nos seguintes casos e horários:

- I – dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;
- II – sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;
- III – no mês de dezembro: todos os dias e horários;

§ 2º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3º Ao táxi executivo, em razão de sua característica diferenciada, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, podendo em qualquer dia e hora utilizar a bandeira dois.



Seção XI

Da transferência da permissão

Art. 28. A transferência da permissão deve atender aos termos do art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 29. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

- I – transferência espontânea;
- II – transferência por invalidez permanente do permissionário;
- III – transferência por morte do permissionário.

§ 1º As transferências previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por dez anos, a critério do Poder Público.

§ 3º A outorga oriunda de transferência de permissão sem prazo estipulado é de dez anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Público.

§ 4º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada ao IMMU no prazo máximo de até seis meses, contados da data do óbito, sob pena de imediata suspensão da permissão até a sua regularização.

§ 5º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.



Art. 30. A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar, sem que este esteja necessariamente vinculado ao seu cadastro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** à empresa permissionária, sendo vedada a transferência entre empresas e do permissionário pessoa física à jurídica.

Art. 31. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista auxiliar indicado pelo permissionário, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 32. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

- I – transitória;
- II – definitiva.

§ 1º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.



§ 2º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujos, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerida por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 33. Em todos os tipos de transferência de TA, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a dez salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário, e se o promitente perceber aposentadoria por tempo de contribuição e/ou pensão.

Art. 34. O processo de transferência requer solicitação prévia junto ao IMMU, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 37. O permissionário de táxi especial acessível, caso a adaptação às pessoas com deficiência esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas ao IMMU, exceto dos itens XI, XII, XVII e XIX, do Anexo Único desta Lei.

Art. 38. A empresa de táxi deve pagar anualmente, por permissão, o valor da outorga ou licenciamento anual de que trata o item VIII, demonstrado no Anexo Único desta Lei.

Art. 39. O IMMU poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 40. As empresas de táxis, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.



Art. 41. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços já estabelecidos em lei.

Art. 42. A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.

Art. 43. Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

Art. 44. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do IMMU.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – não atender às notificações e determinações do IMMU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a LV deste artigo.

Pena: multa de vinte UFMs.

II – adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas à IMMU.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III – deixar de prestar informação solicitada pela IMMU.



Pena: multa de dez UFMs.

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Pena: multa de dez UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – operar com veículo não aprovado pela IMMU.

Medida administrativa: apreensão do documento do veículo; prazos de 2 dias uteis para regularização.

VI – circular com publicidade não aprovada pela IMMU.

Pena: multa de duas UFMs por veículo.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII – trafegar sem a licença de permissionário.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

VIII – trafegar sem a licença de motorista auxiliar.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

IX – trafegar sem a CNH.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

X – trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH).

Pena: multa de dez UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI – trafegar não habilitado como motorista auxiliar.

Pena: multa de quinze UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII – trafegar com documento falso.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII – trafegar com documento vencido.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.



XIV – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XV – veículo sem extintor de incêndio ou descarregado.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVI – veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito.

Pena: multa de meia UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII – trafegar com veículo sem taxímetro ou não aferido ou adulterado.

Pena: multa de quinze UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XIX – retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes.

Pena: multa de meia UFM.

Medida administrativa: retenção para regularização.

XX – veículo com janelas ou portas defeituosas.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção para regularização.

XXI – veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.

Pena: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII – dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.



Pena: multa de trinta UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIV – conduzir veículo portando arma de fogo, sem licença.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo, e no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXV – alterar o valor da tarifa.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.

XXVI – trafegar com excesso de lotação.

Pena: multa de duas UFMs.

XXVII – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

Pena: multa de duas UFMs.

XXVIII – estacionar o veículo em local não permitido.

Pena: multa de um UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIX – conduzir veículo de bermuda, de camiseta, de boné, descalço ou com sandálias.

Pena: multa de duas UFMs.

XXX – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXI – trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pelo IMMU.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXII – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XXXIII – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro.



Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

XXXIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXXV – permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 46. O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete pessoas, não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e pena de multa de vinte e cinco UFMs.

§ 1º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leilado, se ainda estiver apreendido.

§ 3º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 47. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos devem seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 48. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 49. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 50. Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as Leis n. 2.290, de 28 de dezembro de 2017, e n. 1.237, de 28 de abril de 2008.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	0,2
II	Vistoria de veículo	0,2
III	Cadastro de veículo novo	0,0
IV	Cadastro de veículo usado	0,2
V	Cadastro de permissionário individual	0,0
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,0
VII	Licenciamento anual da permissão individual	0,5
VIII	Licenciamento anual da permissão da empresa (por permissão)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,0
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da permissão	2,0
XII	Transferência transitória da permissão	0,0
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,0
XIV	Segunda via de documento	0,1
XV	Declaração/Certidão	0,2
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de estacionamento	0,5
XVIII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincho (remoção)	1,0
XX	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista	3,0

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o auxílio financeiro ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a um mês, a família acolhedora receberá auxílio financeiro integral a cada trinta dias de acolhimento;

III – na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor do auxílio financeiro será proporcional ao número de crianças ou adolescentes;

IV – quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de um auxílio financeiro e meio, consideradas as seguintes situações:

- a) usuários de substâncias psicoativas;
- b) pessoas que convivem com o HIV;
- c) pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- d) pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- e) excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

V – na hipótese da família acolher crianças ou adolescentes grávidas, receberá o valor de um auxílio financeiro e meio, sendo esse valor reavaliado após o nascimento, passando a ser proporcional ao número de crianças ou adolescentes acolhidos;

VI – os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário, terão cinquenta por cento do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando ao atendimento às necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 28. O auxílio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro será o valor de um salário mínimo vigente no período do acolhimento.

Art. 29. O auxílio financeiro será repassado pelo Município às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, quando ofertado de forma direta.

Art. 30. O auxílio financeiro será repassado pelo Município às organizações da sociedade civil, para destinação às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando ofertado de forma indireta.

Parágrafo único. O auxílio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 31. A família acolhedora que tenha descumprido as condicionalidades desta Lei estará obrigada ao ressarcimento do auxílio financeiro e passível das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor da Assistência Social do Município encaminhar ao Sistema de Garantia de Direitos os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como violação dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 33. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até trinta dias.

Manaus, 28 de dezembro de 2017

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.290, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Do objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por veículo automotor, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado obrigatoriamente com taxímetro;

II – executivo: veículo descaracterizado, utilizado em deslocamentos especiais sem o uso de taxímetro;

III – especial acessível: veículo caracterizado, equipado obrigatoriamente com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente registrados no Sindicato dos Taxistas de Manaus, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de

§ 3.º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

§ 4.º As permissões outorgadas anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga; em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 5.º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas, que lhe proporcione rendimentos brutos não superiores a três salários mínimos.

Art. 5.º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II Do Prazo da Outorga

Art. 6.º O prazo da outorga será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

Art. 7.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

- I – estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;
- II – central de comunicação fixa e móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;
- III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro que proporcionem bem-estar e comodidade ao taxista.

Art. 8.º São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista:

- I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de táxi em outra, das previstas no caput deste artigo; e
- II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.

Parágrafo único O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

Art. 9.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente na SMTU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na SMTU.

Art. 10. O desconto feito por associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista para antecipação do pagamento da corrida ao taxista, paga por meio de boletos, corresponderá, no máximo, aos juros de empréstimo mensal de banco do governo, acrescido de percentual acordado com o Sindicato dos Taxistas de Manaus.

Parágrafo único. Os valores mensais ou semanais cobrados pelas entidades descritas no caput deste artigo devem ser aprovados em suas assembleias, com a representação do órgão sindical

Seção IV Das Empresas de Táxi

Art. 11. O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1.º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.

§ 2.º O piso remuneratório salarial ou o valor do teto da locação diária será acordado com o Sindicato dos Taxistas e registrado na SMTU anualmente.

§ 3.º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

§ 4.º Com o fim do prazo de dez anos, as empresas não terão prorrogação das outorgas emitidas, ficando o Poder concedente obrigado a fazer novo processo licitatório para redistribuir essas outorgas aos motoristas autônomos.

Art. 12. Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento do licenciamento anual e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

Art. 13. Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

Art. 14. É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

Art. 15. A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes da SMTU sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

Seção V Da Captação de Passageiros

Art. 16. Os pontos de táxis em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para quaisquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade da SMTU a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1.º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pela SMTU.

§ 2.º O taxista poderá utilizar-se de publicidade, telefone fixo, celular e internet para angariar passageiros.

Art. 17. É terminantemente proibida a prática do táxi lotação pelos permissionários e motoristas auxiliares do serviço de táxi.

Seção VI Do Motorista Permissionário

Art. 18. Para prestar o serviço de táxi em Manaus, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

- I – ser condutor principal do táxi;
- II – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- III – ser solidariamente responsável por todos os atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- IV – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias



V – comprovar domicílio fixo na cidade de Manaus;
VI – comprovar registro no Sindicato dos Taxistas de Manaus.

Parágrafo único. Comprovado o não exercício da função de taxista, o permissionário perderá a permissão.

Art. 19. O permissionário pode requerer licença para afastar-se do serviço nos seguintes casos:

I – por furto de táxi ou sinistro pelo prazo de cento e oitenta dias;

II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;

III – para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer à SMTU autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 20. O permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do sistema de táxi, anualmente, com o seu registro no Sindicato dos Taxistas de Manaus para fazer o seu recadastramento durante o período de vigência da permissão.

Seção VII Do Motorista Auxiliar

Art. 21. O motorista auxiliar é o profissional autônomo, registrado no Sindicato dos Taxistas de Manaus e cadastrado pessoalmente pelo permissionário no órgão gestor de transporte municipal, para auxiliá-lo de modo alternado na prestação do serviço de táxi.

§ 1.º Poderá ser cadastrado, no máximo, dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente.

Art. 22. Fica proibido ao motorista auxiliar dirigir veículo diverso daquele a que esteja vinculado na SMTU.

Seção VIII Do Veículo

Art. 23. As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica.

Art. 24. A vida útil do táxi será de dez anos, a contar do ano de fabricação para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. Não será permitido o cadastro de veículo no sistema com mais de cinco anos, a contar da data de fabricação.

Art. 25. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I – por furto ou sinistro, com perda total: dentro de cento e oitenta dias;

II – por vencimento da vida útil: dentro de noventa dias.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado na SMTU.

§ 2.º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pela SMTU.

§ 3.º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será

Seção IX Da Licença da Permissão

Art. 26. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I – aprovação do veículo pela vistoria da SMTU;

II – dispôr de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos do inciso II, do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública para os casos previstos no inciso II do art. 19 desta Lei e em caso de doença do cônjuge ou ente da família até colateral de 2.º grau, se comprovados à SMTU.

Art. 27. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão.

Seção X Da Remuneração do Serviço

Art. 28. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

Art. 29. As tarifas dos táxis convencional e especial acessível são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada, da bandeira um (custo do quilômetro) e, quando for o caso, o uso da bandeira dois.

§ 1.º O uso da bandeira dois deverá ser praticada nos seguintes casos e horários:

I – dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;

II – sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;

III – no mês de dezembro: todos os dias e horários.

§ 2.º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3.º O valor teto da hora parada será estabelecido pelo Poder Público e fixado no veículo, em local visível.

§ 4.º A tarifa do táxi especial terá como referencial a tarifa do táxi convencional, levando-se em consideração as áreas definidas em regulamento.

Seção XI Da Transferência da Permissão

Art. 30. A transferência da permissão deverá atender aos termos do art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 31. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I – transferência espontânea;

II – transferência por invalidez permanente do permissionário;

III – transferência por morte do permissionário.

§ 1.º As transferências previstas nos incisos I, II, e III do presente artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por dez anos, a critério do Poder Público.

§ 3.º A outorga oriunda de transferência de permissão sem prazo estipulado é de dez anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Público.

§ 4.º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada à SMTU no prazo máximo de até três meses, contados da

§ 5.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 32. A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar com, no mínimo, um ano de experiência, devidamente comprovados pela SMTU por meio de certidão.

Art. 33. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista autônomo, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2.º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 34. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

- I – transitória;
- II – definitiva.

§ 1.º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2.º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujos, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3.º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerida por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4.º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5.º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 35. Em todos os tipos de transferência de TA, o promitente deverá ser profissional autônomo, registrado no Sindicato dos Taxistas de Manaus, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a três salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário, e se o promitente perceber aposentadoria por tempo de contribuição e/ou pensão.

Art. 36. O processo de transferência requer solicitação prévia à SMTU, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

Art. 37. A falta de cumprimento ao disposto no caput do artigo 32 desta Lei ensejará o cancelamento imediato da

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 39. O permissionário de táxi especial acessível, caso a adaptação às pessoas com deficiência esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas à SMTU, exceto dos itens XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XIX do Anexo desta Lei.

Art. 40. A empresa de táxi deve pagar, por veículo, o valor mensal da outorga de que trata o item VII, demonstrado no Anexo Único desta Lei, ficando isenta do pagamento do licenciamento anual da permissão.

Art. 41. O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 42. As empresas de táxis, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 43. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 44. A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.

Art. 45. Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

Art. 46. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – não atender às notificações e determinações da SMTU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a LV deste artigo.

Pena: multa de vinte UFM's.

II – adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas à SMTU.

Pena: multa de vinte UFM's.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III – deixar de prestar informação solicitada pela SMTU.

Pena: multa de dez UFM's.

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Pena: multa de vinte UFM's.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – embargar ou enganar a fiscalização.

Pena: multa de dez UFM's.

VI – alienar veículo no valor da diária ou da locação.

Medida administrativa: procedimento para cassação da



VII – operar com veículo não aprovado pela SMTU.
Pena: multa de dez UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

VIII – circular com publicidade não aprovada pela SMTU.
Pena: multa de duas UFMs por veículo.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

IX – cobrar valor da locação superior ao registrado na SMTU.
Pena: multa de vinte UFMs.

X – prática de desconto sobre a tarifa, por empresa ou entidades de apoio.
Pena: multa de trinta UFMs.

XI – fazer o serviço de táxi lotação.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo até o pagamento da multa.

XII – trafegar sem a licença de permissionário.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

XIII – trafegar sem a licença de motorista auxiliar.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

XIV – trafegar sem a CNH.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

XV – trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH).
Pena: multa de dez UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVI – trafegar não habilitado como motorista auxiliar.
Pena: multa de quinze UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVII – motorista auxiliar em veículo não vinculado a ele.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo para pagamento da multa.

XVIII – trafegar com documento falso.
Pena: multa de vinte UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX – trafegar com documento vencido.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo.

XX – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo.

XXI – veículo sem extintor de incêndio ou descarregado.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII – veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para

XXIV – trafegar com veículo sem taxímetro ou não atendendo ou adulterado.
Pena: multa de quinze UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XXV – deixar o veículo avariado em via pública.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXVI – trafegar, durante a jornada de trabalho, com veículo sem iluminação adequada ou sem o luminoso "táxi".
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXVII – não tratar com urbanidade os passageiros ou prepostos do Poder Público.
Pena: multa de cinco UFMs.

XXVIII – trafegar sem a tampa do tanque de combustível do veículo.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIX – retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção para regularização.

XXX – veículo com janelas ou portas defeituosas.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXI – veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXII – interromper a viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXIV – trafegar com velocidade inadequada para a via.
Pena: multa de três UFMs.

XXXV – dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.
Pena: multa de trinta UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXXVI – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença.
Pena: multa de vinte UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo e suspensão do veículo por trinta dias, e no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXXVII – alterar o valor da tarifa.
Pena: multa de vinte UFMs.
Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.

XXXVIII – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar embarque de passageiros.

XXXIX – trafegar com excesso de lotação.
Pena: multa de cinco UFM.

XL – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.
Pena: multa de duas UFM.

XLI – estacionar o veículo em local não permitido.
Pena: multa de duas UFM.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLII – conduzir veículo de bermuda, de camiseta, descalço ou com calçado inadequado.
Pena: multa de duas UFM.

XLIII – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.
Pena: multa de duas UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo.

XLIV – trafegar com passageiro por locais inadequados.
Pena: multa de cinco UFM.

XLV – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.
Pena: multa de cinco UFM.

XLVI – trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pela SMTU.
Pena: multa de dez UFM.

XLVII – trafegar com veículo sem o selo de vistoria anual.
Pena: multa de cinco UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XLVIII – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.
Pena: multa de três UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XLIX – não ter domicílio fixo em Manaus.
Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da permissão.

L – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro.
Pena: multa de vinte UFM.
Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

LI – praticar táxi lotação no serviço de táxi e o serviço carona remunerada.
Pena: multa de vinte UFM.
Medida administrativa: apreensão do veículo.

LII – alienar ou locar veículo vinculado ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV).
Pena: multa de vinte UFM.
Medida administrativa: cassação da permissão.

LIII – alienar ou locar permissão de táxi por permissionário individual ou motorista auxiliar.
Pena: multa de vinte UFM.
Medida administrativa: cassação da permissão.

LIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.
Medida administrativa: cassação da permissão.

LV – permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.
Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 48. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o

Art. 49. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 50. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 51. Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

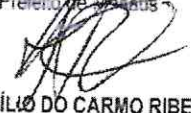
Art. 53. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogadas as Leis n. 2.088, de 30 de dezembro de 2015, e n. 2.256, de 8 de novembro de 2017.

Manaus, 28 de dezembro de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	2,5
II	Vistoria de veículo	0,5
III	Cadastro de veículo	0,5
IV	Cadastro de permissionário individual	0,5
V	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,5
VI	Licenciamento anual da permissão individual	1,5
VII	Valor da outorga mensal por veículo (empresa)	0,5
VIII	Licença de tráfego (crachá permissionário ou auxiliar)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,5
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da permissão	10
XII	Transferência transitória da permissão	1
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,7
XIV	Segunda via de documento	0,2
XV	Declaração/Certidão	0,5
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de estacionamento	0,5
XVIII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincho (remoção)	1,5
XX	Recadastramento anual	0,5
	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas	

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE MANAUS - PM

LEI Nº 1.237, DE 28 DE ABRIL DE 2008

ESTABELECE critérios para a utilização de permissões de serviços de transporte individual de passageiros (táxi) e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Os permissionários de serviço de transporte individual de passageiros (táxis) ficam obrigados a fixar, em local de fácil visualização, ficha cadastral emitida pelo Instituto Municipal de Transportes Urbanos.

Art. 2º Na ficha cadastral constará:

- I - o número da permissão;
- II - a qualificação civil do permissionário e do condutor auxiliar da permissão;
- III - foto 5x7 do permissionário e do condutor auxiliar da permissão;
- IV - o número da Carteira Nacional de Habilitação do permissionário e do condutor auxiliar da permissão.

Art. 3º Somente o permissionário ou o condutor auxiliar da permissão poderão conduzir o veículo, sob pena de:

- I - multa de 20 UFM's, na primeira infração;
- II - perda da permissão, no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de abril de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2008

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR, o senhor RAIMUNDO ORLEANS DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA NEVES, Subsecretário Municipal de Segurança Institucional – SEMSIN, a se ausentar do Município, no período de 24 a 27.04.2008, a fim de na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tratar de assuntos de interesse do Município, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER três diárias e meia para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

Manaus, 23 de abril de 2008.

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 2008

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que consta no Ofício nº 443/2008 – GAB SEC/SEMDEL,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o Sr. MILSON PASCHOALINO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Local / SEMDEL, a se ausentar do Município, no período de 28 a 30.04.2008, a fim de na cidade do Rio Branco/AC, representar o Sr. Prefeito na 232ª Reunião Ordinária do CAS, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER duas diárias e meia para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

Manaus, 25 de abril de 2008.

LUIZ WILSON BARROSO
Prefeito de Manaus, em exercício

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2008

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:

I - EXONERAR, em 30.04.2008, com base nos termos do artigo 103, inciso I, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.118 de 1º/09/71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus) a senhora LÍCIA MARA OMENA BONATES DA CUNHA, do cargo de confiança de Assistente Técnico 3, símbolo CAD-3, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEMPLAD.

II - NOMEAR a senhora ZAILA OMENA BONATES DA CUNHA, para exercer o cargo mencionado no Item I deste Decreto, a contar de 1º.05.2008.

Manaus, 28 de abril de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

OSTEOPOROSE

A Osteoporose tende a se agravar com a idade. Ela é responsável por grande parte das fraturas consideradas graves, tanto nos homens como nas mulheres, principalmente no fêmur, que pode até levar à morte.

A doença ocorre devido a uma fragilização da estrutura óssea que leva a uma predisposição a fraturas.

A doença não atinge apenas mulheres. De acordo com um estudo feito com 712 homens com mais de 50 anos avaliados pelo, foi comprovado que 19,5% deles sofriam com a osteoporose.

Nos grupos de pacientes entre 50 e 59 anos, ouve a prevalência de 11,6% de portadores da doença. Em homens com 80 anos ou mais a



PREFEITURA DE
MANAUS

MENSAGEM Nº 076 /2019

CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6998
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br



Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 04 / 12 / 19
	HORA: 11 : 15
	POR: [Signature]
	PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, e dá outras providências.”

Insta destacar que no âmbito do Município de Manaus, encontra-se em vigor, a Lei nº 2.290, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel denominados serviços de táxi. Ocorre que, faz-se necessário a alteração do dispositivo em voga no que concerne aos permissionários e seus auxiliares, bem como, as associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviço ao apoio ao taxista para melhoria na qualidade da prestação do serviço em prol dos munícipes.

Desta forma, o Projeto de Lei *alhures* visa dispor do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Manaus, reformulando assim, o regramento contido na Lei nº 2.290, de 2017, tratando reivindicações da categoria, como por exemplo, ajuste do serviço de táxi executivo, formas de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br



Compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a coordenação e a fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de Táxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

Assim, motivado pela relevância da matéria e visando a eficiência no serviço público que ora submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando merecer de Vossas Excelências a necessária aprovação, requerendo, ao fim, urgência na apreciação do Projeto, consoante faculta o art. 64, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Manaus, *01* de *dezembro* de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 397/2019

FLS Nº _____

SINATURA [Assinatura] CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 397/2019.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE TRATA DA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ATENDIMENTO – CONSTITUCIONAL E LEGAL –ARTS. 280 E 281 DA LOMAN.

I – RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer sobre o PL nº 397/2019, de autoria do Executivo Municipal que trata dos serviços de transporte público individual de passageiros por táxi.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que trata dos serviços de transporte público individual de passageiros por táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

SSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

Sem dúvida que a matéria é de cunho administrativo e dessa forma a proposta deve partir de quem tem essa prerrogativa, e, no caso, é o Executivo Municipal, satisfazendo assim a observância da iniciativa.

Sobre a competência privativa da matéria, cola-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar n. 33/1994 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo. Transferência do serviço de táxi. Necessidade de licitação. Inconstitucionalidade do disposto no art. 9º, § 2º, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n. 33/1994. Efeito ex nunc. Consoante art. 39 da Constituição Estadual, projeto de lei que impõe atribuições à administração pública deve ser de iniciativa do Governador e, por força da simetria, dos prefeitos no âmbito municipal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que não respeita a competência privativa do Poder Executivo para a sua iniciativa. O serviço de táxi é considerado serviço público e, como tal, está sujeito ao princípio da prévia licitação, devendo ser declarada inconstitucional a norma que possibilita a transferência direta da permissão, sem licitação. Ante o interesse envolvido, o transcurso do tempo somado à necessidade de resguardo da segurança jurídica, a inconstitucionalidade deve ser declarada com efeito ex nunc, a fim de evitar situações gravosas.

(TJ-RO - ADI: 00102606520148220000 RO 0010260-65.2014.822.0000, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 15/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.)



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 397/2019
FLS Nº _____
SIGNATURA [Assinatura] CÂMARA
ISO 9001

Ainda sobre o tema, os arts. 280 e 281 da LOMAN, assim prescrevem:

Art. 280. O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel será gerenciado e fiscalizado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e explorado sob o regime da permissão única e exclusivamente por condutores autônomos, que poderão se organizar em associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviço, observada a relação aritmética entre o número de habitantes do município de Manaus e o número de veículos destinados ao serviço, na proporção de um veículo para cada grupo de 500 (quinhentos habitantes).

§ 1º (...).

(...).

Art. 281. Os prazos das permissões serão fixados em Lei, que observará a obrigatoriedade de outorga de licença anual para cada permissionário, que deverá atender, além de outros que vierem a ser estabelecidos, os seguintes requisitos:

- I - comprovação de regularidade previdenciária, fiscal e trabalhista, se for o caso;
- II - apresentação do veículo para certificação de que se encontra em estado ou situação que não comprometa a qualidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

Observa-se que o projeto parte do ente competente para a matéria e se amolda ao disposto nos artigos da LOMAN transcritos, bem como à jurisprudência, cabendo aos vereadores a discussão sobre o mérito da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

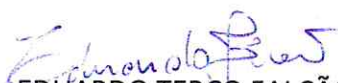
ASSINATURA  _____

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta, podendo seguir o trâmite normal de discussão e votação.

É o parecer.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

PROCURADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

397/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

PL Nº 397/2019

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: " DISPÕE sobre os Serviços de Transportes Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 397/2019

FLS Nº 3 CÂMARA

ASSINATURA Walter ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 397/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, e dá outras providências."

Objetivando alterar o dispositivo em voga no que concerne aos permissionários e seus auxiliares, bem como, as associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviço ao apoio ao taxista para melhoria na qualidade da prestação do serviço em prol dos munícipes.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Faz-se necessário tecer alguns comentários quanto à iniciativa do referido projeto de lei.

Conforme preceitua a nossa Lei Orgânica do Município de Manaus no seu art. 8º, inciso XXIV, alínea "e", é competência do Município conceder licença para prestação de serviço de taxi, vejamos:

Art. 8º. Compete ao Município:

...

XXIV - conceder licença para:

....

e) prestação de serviços de táxi;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10 / 12 / 2019

Situação: Vai à 3ª Comissão

Responsável: Walter

Corroborando com o artigo citado acima é da competência do Poder Executivo, decorrente do princípio da simetria constitucional, a iniciativa das leis que disponham sobre serviço público conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

3971/2019

Nº

ASSINATURA WALUSKA CÂMARA ISO 9001

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Deste modo, a iniciativa da proposição está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão e seguindo o processo que a Lei ordena.

É importante salientar que o Projeto de Lei norteia-se pelo princípio da Eficiência da Administração Pública, princípio este que visa gerar resultados positivos para coletividade.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal proposição, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador - PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 3971/2019

FLS Nº

ASSINATURA WALUSKA

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 10 / 12 / 2019

obs



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

397/2019

LS Nº



CÂMARA
ISO 9001

SINATURA

Wadyske

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

PARECER AO PROJETO DE LEI 397/2019

AUTORIA: Executivo Municipal.

VOTO:

DIRETORIA LEGISLATIVA

Votação no Plenário

Em: 10 / 12 / 2019

Situação: VAI À 8ª Comissão

Responsável: Wadyske

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 397 de 2019, que "DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, e dá outras providências."

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa da receita do Município, não estando em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 397 de 2019.

É o parecer.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

GILMAR NASCIMENTO

Vereador

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 10 / 12 / 2019

obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL
Nº 397/2019 CÂMARA
ISO 9001

FLS Nº _____

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE

ASSINATURA Fuzy

8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA

Projeto de Lei n. 397/2019, de autoria do Executivo Municipal, que " DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, e dá outras providências."

PARECER

A presente propositura tem como objetivo alterar a Lei em vigor para reduzir taxas de emolumentos e para melhorar a prestação de serviço prestado pelos permissionários do transporte individual, denominado Táxi, previsto no Regimento Interno, nos termos do art. 44, inciso II, que assim estabelece:

Art. 44. À Comissão de Transportes, Mobilidade Urbana e Acessibilidade compete:

II – analisar programas, projetos e atividades relativos ao transporte, trânsito, mobilidade e acessibilidade;

Ademais, o Projeto de lei em análise vem para melhorar o serviço de transporte individual, inclusive reduzindo taxas para os permissionários, o que gera a possibilidade de uma redução de preço e melhor qualidade de serviço para os munícipes.

Pelo exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL**, considerando a previsão da matéria.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.


GLÓRIA CARRATTE
Vereadora

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>10 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>APROVADO 1ª DISCUSSÃO</u> <u>RETRORNA EM RAZÃO DE</u> <u>EMENDA</u>
Responsável:	<u>Carlin</u>

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>10 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>ANUENCIADO O</u> <u>PARECER</u>
Responsável:	<u>Carlin</u>

CMM/DL/DIAC/DECOM	
Aprovado o parecer	<u>FAVORÁVEL</u>
por	<u>TOTALIDADE</u>
dos	<u>PRESENTES</u>
em	<u>10 / 12 / 19</u>
obs	



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA 7L

Nº 3971 2019

FLS Nº 101 CÂMARA

ASSINATURA Waldemar ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR BESSA

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019 que "DISPÕE sobre os Serviços e Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências. "

O § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 397/2019, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 3971/2019

FLS Nº 111

ASSINATURA Walter 

GABINETE DO VEREADOR BESSA

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a ineficiência dos órgãos e demais entidades que ofertam o curso para a devida qualificação profissional, em face ao atendimento da crescente demanda pela certificação de que trata a lei, se faz necessária a autorização, para a renovação de sua permissão, a apresentação de declaração de matrícula no respectivo curso.

Pelo exposto, peço e conto com o apoio de todos os colegas Vereadores para o prosseguimento e aprovação da presente Proposta de Emenda a este importante projeto de lei

Plenário Adriano Jorge, Manaus, 10 de dezembro de 2019.



VEREADOR BESSA

SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 3971/2019

FLS Nº 1  CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA walruska

GABINETE DO VEREADOR BÉSSA

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019 que "DISPÕE sobre os Serviços e Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências. "

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 397/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 3971/2019

FLS Nº 100 CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA Waldira

GABINETE DO VEREADOR BESSA

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a ineficiência dos órgãos e demais entidades que ofertam o curso para a devida qualificação profissional, em face ao atendimento da crescente demanda pela certificação de que trata a lei, se faz necessária a autorização, para a renovação de sua permissão, a apresentação de declaração de matrícula no respectivo curso.

Pelo exposto, peço e conto com o apoio de todos os colegas Vereadores para o prosseguimento e aprovação da presente Proposta de Emenda a este importante projeto de lei

Plenário Adriano Jorge, Manaus, 10 de dezembro de 2019.

VEREADOR BESSA

SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL CÂMARA

Nº 397/2019 ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

FLS Nº

ASSINATURA

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O projeto de Lei na sua essência reformula o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Manaus, contido no regramento da Lei nº 2.290, de 2017, acatando reivindicações da categoria, como por exemplo, ajuste do serviço de táxi executivo, formas de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Temos por bem lembrar que compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a coordenação e a fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de Táxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

A Emenda 01 insere no § 2º do Art. 19 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas. Neste ponto o processo de iniciativa das leis, embora iniciado pelo Executivo, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara apresentar alteração, conforme inserido no Art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, resta manifestar-me FAVORÁVEL à emenda 01 ao PL nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

DANTE SOUZA
Vereador – PSDB

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10 / 12 / 2019

Situação:

Voto 3ª Comissão

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850

Responsável: Manaus - AM 69027-020

Tele.: (92) 3303-2828

Email: souzadante45@gmail.com

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 10 / 12 / 2019

obs



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL nº

Nº 397/2019 CAMARA ISO 9001

FLS Nº _____

GABINETE DO VEREADOR DANTE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

ASSINATURA

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O projeto de Lei na sua essência reformula o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Manaus, contido no regramento da Lei nº 2.290, de 2017, acatando reivindicações da categoria, como por exemplo, ajuste do serviço de táxi executivo, formas de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Temos por bem lembrar que compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a coordenação e a fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de Táxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

A Emenda 02 insere no Art. 18 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas. Neste ponto o processo de iniciativa das leis, embora iniciado pelo Executivo, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara apresentar alteração, conforme inserido no Art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** à emenda 02 ao PL nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

DANTE SOUZA
Vereador – PSDB

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10, 12, 2019

Situação: 1ª e 3ª Comissão

Responsável: [assinatura]

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2828
Email: souzadante45@gmail.com

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 30/12/2019
obs _____

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

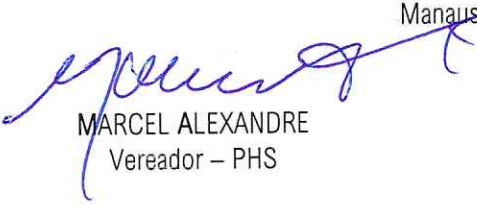
A Emenda 01 insere no § 2º do Art. 19 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas.

A proposição em tela pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2019, por não fixar despesa ao erário. Sem a respectiva estipulação de dispêndios a ser realizado pelo ente público municipal para custear os serviços estabelecidos no respectivo projeto de lei, podemos considerar adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, voto FAVORÁVEL à EMENDA 01 ao Projeto de Lei nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS



DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 12 / 2019
Situação: Votada 3ª Comissão
Responsável: [Assinatura]

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 10 / 12 / 2019
obs _____

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

A Emenda 02 insere no Art. 18 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas. Neste ponto o processo de iniciativa das leis, embora iniciado pelo Executivo, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara apresentar alteração, conforme inserido no Art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

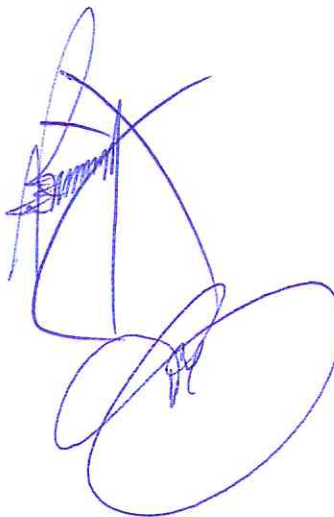
A proposição em tela pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2019, por não fixar despesa ao erário. Sem a respectiva estipulação de dispêndios a ser realizado pelo ente público municipal para custear os serviços estabelecidos no respectivo projeto de lei, podemos considerar adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, voto FAVORÁVEL à EMENDA 02 ao Projeto de Lei nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS



DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	10 / 12 / 2019
Situação:	Vai à 8ª Comissão
Responsável:	Wander

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 10 / 12 / 2019
obs _____

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE
8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O projeto de Lei reformula o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Manaus, contido no regramento da Lei nº 2.290, de 2017, acatando reivindicações da categoria, como por exemplo, ajuste do serviço de táxi executivo, formas de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Temos por bem lembrar que compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a coordenação e a fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de Táxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

A Emenda 01 insere no § 2º do Art. 19 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas.

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada, manifesto-me FAVORÁVEL à emenda 01 ao PL nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.


GLÓRIA CARRATTE
Vereadora

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 12 / 2019
Situação: APROVADO O PARECER
APROVADO DISC. ÚNICA
Responsável: [Assinatura]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 12 / 2019
Situação: VAI A SANÇÃO
Responsável: [Assinatura]

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer Favorável
por totalidade
dos presentes
em 10 / 12 / 2019
obs _____

GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE
8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE – COMTMUA

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019, de Autoria do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre os serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

O projeto de Lei reformula o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do município de Manaus, contido no regramento da Lei nº 2.290, de 2017, acatando reivindicações da categoria, como por exemplo, ajuste do serviço de táxi executivo, formas de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Temos por bem lembrar que compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, a coordenação e a fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de Táxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

A Emenda 02 insere no Art. 18 do PL 397/2019 o termo “declaração de matrícula”, estabelecendo alternativa ao “certificado profissional”, porém cumulando uma das exigências ao “documento de identificação da entidade organizativa da profissão”, quais sejam, sindicato ou associação de taxistas. Neste ponto o processo de iniciativa das leis, embora iniciado pelo Executivo, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara apresentar alteração, conforme inserido no Art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada, manifesto-me **FAVORÁVEL** à emenda 02 ao PL nº 397/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.


GLÓRIA CARRATTE
Vereadora

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 12 / 2019
Situação: APROVADO O PARECER
APROVADO DTSC. ÚNICA
Responsável: Walter

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 10 / 12 / 2019
Situação: VAI À SANÇÃO
Responsável: [Assinatura]

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer Favorável
por totalidade
dos presentes
em 10 / 12 / 2019
obs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 397/2019

Ementa: DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 397/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 7.º, inciso III, verificando-se as normas de concordância verbal, registrou-se na 3.ª pessoa do singular o verbo “proporcionem”;
2. Em virtude da aprovação da Emenda n. 02, a redação do art. 18 passou a ser a seguinte:

“Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.”

3. No art. 19, considerando-se a inadequação do uso do termo, alterou-se o trecho “junto ao” para “no”. No § 1.º, observando-se as normas de concordância, o trecho “Poderá ser cadastrado” foi alterado para “Poderão ser cadastrados”;
4. Com a aprovação da Emenda n. 01, a redação do § 2.º do art. 19 passou a vigorar da seguinte maneira:

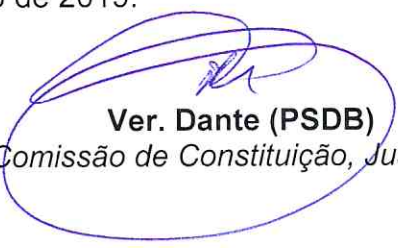


“§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.”

5. Nos incisos I e II do art. 23, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, o número “180” foi registrado apenas por extenso;
6. No § 1.º do art. 23 e no art. 34, constatando-se a inadequação do uso do termo, alterou-se o trecho “junto ao” para “no”;
7. No § 2.º do art. 23, observando-se as normas de regência nominal, substituiu-se a preposição “pelo” por “do”;
8. No art. 26, verificando-se a inadequação do uso do termo, alterou-se o trecho “através de” para “por intermédio”;
9. No parágrafo único do art. 30, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “deste artigo” após a palavra “caput”;
10. No § 3.º do art. 32, em conformidade com as normas de concordância nominal, grafou-se no masculino a palavra “requerida”;
11. No art. 33, após consultar a Casa Civil e com o fito de usar os termos adequados, os termos “TA” e “e/ou” foram alterados, respectivamente, para “permissão” e “ou”;
12. No art. 45, inciso I, verificando-se a inexistência do inciso LV, alterou-se o trecho “incisos II a LV” para “incisos II a XXXV”. No inciso II, observando-se as normas de concordância nominal, substituiu-se “à” por “ao”. Com a mesma finalidade, nos incisos III, V e VI, alterou-se “pela” para “pelo”. No inciso V, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, grafou-se somente por extenso o número “2”. No inciso XVII, observando-se a inadequação do uso, alterou-se a sigla “UFMs” para

- “UFM”. No inciso XXVIII, considerando-se as normas de concordância nominal, substituiu-se “um” por “uma”;
13. No art. 46, § 2.º, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, registrou-se a explicitação da sigla “Contran”;
14. E, no corpo da lei e do anexo, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.

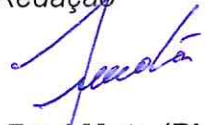


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente



Ver. Fred Mota (PL)
Membro



Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro



Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro



Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 397/2019

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I

Do Objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

- I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;
- II – especial acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, utilizado em pontos específicos, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.



PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3.º As permissões anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga e, em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 4.º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5.º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

Art. 5.º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II Do Prazo da Outorga

Art. 6.º O prazo da outorga será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

Art. 7.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I – estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II – central de comunicação fixa e móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro, que proporcione bem-estar e comodidade ao taxista.

Art. 8.º São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista:

I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de táxi em outra, das descritas no **caput** deste artigo; e

II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

Art. 9.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMMU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMMU.

Seção IV Das Empresas de Táxi

Art. 10. O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1.º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.

§ 2.º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

Art. 11. Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento do licenciamento anual e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

Art. 12. Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

Art. 13. É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

Art. 14. A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes do IMMU sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

Seção V Da Captação de Passageiros



PODER LEGISLATIVO

Art. 15. Os pontos de táxi em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade do IMMU a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1.º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo IMMU.

§ 2.º O taxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular, aplicativos de internet para angariar passageiros.

Art. 16. Será permitido o compartilhamento de corrida.

Seção VI Do Motorista Permissionário

Art. 17. Para prestar o serviço de táxi em Manaus, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

- I – ser condutor principal do táxi;
- II – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- III – ser solidariamente responsável por atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- IV – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;
- V – comprovar domicílio fixo na cidade de Manaus.

Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Seção VII Do Motorista Auxiliar

Art. 19. O motorista auxiliar é o profissional autônomo cadastrado no IMMU para a prestação do serviço de táxi.

§ 1.º Poderão ser cadastrados até dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Art. 20. O motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo desde que esteja registrado no IMMU.



Seção VIII Do Veículo

Art. 21. As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado para atividade pessoal, desde que não esteja fazendo uso do luminoso e do taxímetro.

Art. 22. A vida útil do veículo será de dez anos, a contar do ano de fabricação, para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. Não será permitido o cadastro de veículo no sistema com mais de oito anos, a contar do ano de fabricação.

Art. 23. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

- I – por furto ou sinistro com perda total: dentro de cento e oitenta dias;
- II – por vencimento da vida útil: dentro de cento e oitenta dias.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado no IMMU.

§ 2.º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação do IMMU.

§ 3.º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público.

Seção IX Da Licença da Permissão

Art. 24. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I – aprovação do veículo pela vistoria do IMMU;
- II – dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos de doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública.

Art. 25. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão, observado o devido processo legal.



PODER LEGISLATIVO

Seção X

Da Remuneração do Serviço

Art. 26. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, solicitada por intermédio do Sindicato dos Taxistas de Manaus.

Art. 27. As tarifas dos táxis são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada e das bandeiras um e dois.

§ 1.º O uso da bandeira dois, a critério do taxista, poderá ser praticado nos seguintes casos e horários:

- I – dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;
- II – sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;
- III – no mês de dezembro: todos os dias e horários.

§ 2.º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3.º Ao táxi executivo, em razão de sua característica diferenciada, não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo, podendo em qualquer dia e hora utilizar a bandeira dois.

Seção XI

Da Transferência da Permissão

Art. 28. A transferência da permissão deve atender aos termos do art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 29. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

- I – transferência espontânea;
- II – transferência por invalidez permanente do permissionário;
- III – transferência por morte do permissionário.

§ 1.º As transferências previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por dez anos, a critério do Poder Público.

§ 3.º A outorga oriunda de transferência de permissão sem prazo estipulado é de dez anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Público.

§ 4.º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada ao IMMU no prazo máximo de até seis meses, contados da data do óbito, sob pena de imediata suspensão da permissão até a sua regularização.



PODER LEGISLATIVO

§ 5.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 30. A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar, sem que este esteja necessariamente vinculado ao seu cadastro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à empresa permissionária, sendo vedada a transferência entre empresas e do permissionário pessoa física à jurídica.

Art. 31. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista auxiliar indicado pelo permissionário, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2.º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 32. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:
I – transitória;
II – definitiva.

§ 1.º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2.º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujus, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3.º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4.º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5.º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.



PODER LEGISLATIVO

Art. 33. Em todos os tipos de transferência de permissão, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a dez salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário, e se o promitente perceber aposentadoria por tempo de contribuição ou pensão.

Art. 34. O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMMU, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 37. O permissionário de táxi especial acessível, caso a adaptação às pessoas com deficiência esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas ao IMMU, exceto dos itens XI, XII, XVII e XIX do Anexo Único desta Lei.

Art. 38. A empresa de táxi deve pagar anualmente, por permissão, o valor da outorga ou licenciamento anual de que trata o item VIII, demonstrado no Anexo Único desta Lei.

Art. 39. O IMMU poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 40. As empresas de táxis, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 41. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços já estabelecidos em lei.

Art. 42. A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.



PODER LEGISLATIVO

Art. 43. Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

Art. 44. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do IMMU.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – não atender às notificações e determinações do IMMU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XXXV deste artigo:

Pena: multa de vinte UFMs.

II – adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas ao IMMU:

Pena: multa de vinte UFMs;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III – deixar de prestar informação solicitada pelo IMMU:

Pena: multa de dez UFMs.

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de dez UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – operar com veículo não aprovado pelo IMMU:

Medida administrativa: apreensão do documento do veículo. Prazo de dois dias úteis para regularização.

VI – circular com publicidade não aprovada pelo IMMU:

Pena: multa de duas UFMs por veículo;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII – trafegar sem a licença de permissionário:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

VIII – trafegar sem a licença de motorista auxiliar:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

IX – trafegar sem a CNH:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

X – trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH):

Pena: multa de dez UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI – trafegar não habilitado como motorista auxiliar:

Pena: multa de quinze UFMs;



PODER LEGISLATIVO

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII – trafegar com documento falso:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII – trafegar com documento vencido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XIV – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XV – veículo sem extintor de incêndio ou descarregado:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVI – veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito:

Pena: multa de meia UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII – trafegar com veículo sem taxímetro ou não aferido ou adulterado:

Pena: multa de quinze UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XIX – retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de meia UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização.

XX – veículo com janelas ou portas defeituosas:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização.

XXI – veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII – dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Pena: multa de trinta UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIV – conduzir veículo portando arma de fogo, sem licença:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXV – alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.



PODER LEGISLATIVO

XXVI – trafegar com excesso de lotação:

Pena: multa de duas UFMs.

XXVII – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:

Pena: multa de duas UFMs.

XXVIII – estacionar o veículo em local não permitido:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIX – conduzir veículo de bermuda, de camiseta, de boné, descalço ou com sandálias:

Pena: multa de duas UFMs.

XXX – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:

Pena: multa de duas UFMs.

XXXI – trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pelo IMMU:

Pena: multa de duas UFMs.

XXXII – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:

Pena: multa de cinco UFMs;

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XXXIII – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro:

Pena: multa de vinte UFMs;

Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

XXXIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXXV – permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 46. O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete pessoas, não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e pena de multa de vinte e cinco UFMs.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o veículo será leiloado se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 47. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos devem seguir o procedimento estabelecido em norma específica.



PODER LEGISLATIVO

Art. 48. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 49. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 50. Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as Leis n. 2.290, de 28 de dezembro de 2017, e n. 1.237, de 28 de abril de 2008.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	0,2
II	Vistoria de veículo	0,2
III	Cadastro de veículo novo	0,0
IV	Cadastro de veículo usado	0,2
V	Cadastro de permissionário individual	0,0
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,0
VII	Licenciamento anual da permissão individual	0,5
VIII	Licenciamento anual da permissão da empresa (por permissão)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,0
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da permissão	2,0
XII	Transferência transitória da permissão	0,0
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,0
XIV	Segunda via de documento	0,1
XV	Declaração/Certidão	0,2
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de estacionamento	0,5
XVIII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincho (remoção)	1,0
XX	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista	3,0





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 157/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus**

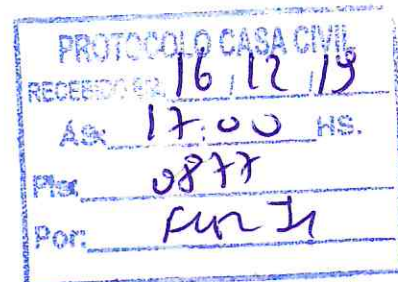
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 397/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 076, de 4 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 16/12/2019 12:46:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AF13CBF200080659 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4742 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.553, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;

II – especial acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, utilizado em pontos específicos, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3.º As permissões anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga e, em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 4.º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5.º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

Art. 5.º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II Do Prazo da Outorga

Art. 6.º O prazo da outorga será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

Art. 7.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I – estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II – central de comunicação fixa e móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro, que proporcione bem-estar e comodidade ao taxista.

Art. 8.º São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista:

I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de táxi em outra, das descritas no **caput** deste artigo; e

II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

Art. 9.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMMU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMMU.

Seção IV Das Empresas de Táxi

Art. 10. O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1.º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.

§ 2.º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

Art. 11. Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento do licenciamento anual e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

Art. 12. Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

Art. 13. É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

Art. 14. A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes do IMMU sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

Seção V Da Captação de Passageiros

Art. 15. Os pontos de táxis em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade do IMMU a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1.º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo IMMU.

§ 2.º O taxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular, aplicativos de internet para angariar passageiros.

Art. 16. Será permitido o compartilhamento de corrida.

Seção VI Do Motorista Permissãoário

Art. 17. Para prestar o serviço de táxi em Manaus, o permissãoário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I – ser condutor principal do táxi;

II – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

III – ser solidariamente responsável por atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

IV – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

V – comprovar domicílio fixo na cidade de Manaus.

Art. 18. O permissãoário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Seção VII Do Motorista Auxiliar

Art. 19. O motorista auxiliar é o profissional autônomo cadastrado no IMMU para a prestação do serviço de táxi.

§ 1.º Poderão ser cadastrados até dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Art. 20. O motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo desde que esteja registrado no IMMU.

Seção VIII Do Veículo

Art. 21. As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado para atividade pessoal, desde que não esteja fazendo uso do luminoso e do taxímetro.

Art. 22. A vida útil do veículo será de dez anos, a contar do ano de fabricação, para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. Não será permitido o cadastro de veículo no sistema com mais de oito anos, a contar do ano de fabricação.

Art. 23. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I – por furto ou sinistro com perda total: dentro de cento e oitenta dias;

II – por vencimento da vida útil: dentro de cento e oitenta dias.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado no IMMU.

§ 2.º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação do IMMU.

§ 3.º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público.

Seção IX Da Licença da Permissão

Art. 24. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I – aprovação do veículo pela vistoria do IMMU;

II – dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos de doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública.

Art. 25. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão, observado o devido processo legal.

Seção X Da Remuneração do Serviço

Art. 26. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, solicitada por intermédio do Sindicato dos Taxistas de Manaus.

Art. 27. As tarifas dos táxis são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada e das bandeiras um e dois.

§ 1.º O uso da bandeira dois, a critério do taxista, poderá ser praticado nos seguintes casos e horários:

I – dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;

II – sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;

III – no mês de dezembro: todos os dias e horários.

§ 2.º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3.º Ao táxi executivo, em razão de sua característica diferenciada, não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo, podendo em qualquer dia e hora utilizar a bandeira dois.

Seção XI Da Transferência da Permissão

Art. 28. A transferência da permissão deve atender aos termos do art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 29. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I – transferência espontânea;

II – transferência por invalidez permanente do permissionário;

III – transferência por morte do permissionário.

§ 1.º As transferências previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por dez anos, a critério do Poder Público.

§ 3.º A outorga oriunda de transferência de permissão sem prazo estipulado é de dez anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Público.

§ 4.º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada ao IMMU no prazo máximo de até seis meses, contados da data do óbito, sob pena de imediata suspensão da permissão até a sua regularização.

§ 5.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 30. A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar, sem que este esteja necessariamente vinculado ao seu cadastro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à empresa permissionária, sendo vedada a transferência entre empresas e do permissionário pessoa física à jurídica.

Art. 31. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista auxiliar indicado pelo permissionário, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2.º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 32. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

I – transitória;

II – definitiva.

§ 1.º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2.º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujus, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3.º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4.º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5.º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 33. Em todos os tipos de transferência de permissão, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a dez salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário, e se o promitente perceber aposentadoria por tempo de contribuição ou pensão.

Art. 34. O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMMU, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 37. O permissionário de táxi especial acessível, caso a adaptação às pessoas com deficiência esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas ao IMMU, exceto dos itens XI, XII, XVII e XIX do Anexo Único desta Lei.

Art. 38. A empresa de táxi deve pagar anualmente, por permissão, o valor da outorga ou licenciamento anual de que trata o item VIII, demonstrado no Anexo Único desta Lei.

Art. 39. O IMMU poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 40. As empresas de táxis, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 41. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços já estabelecidos em lei.

Art. 42. A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.

Art. 43. Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

Art. 44. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do IMMU.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – não atender às notificações e determinações do IMMU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XXXV deste artigo:

Pena: multa de vinte UFM.

II – adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas ao IMMU:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III – deixar de prestar informação solicitada pelo IMMU:

Pena: multa de dez UFM.

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – operar com veículo não aprovado pelo IMMU:

Medida administrativa: apreensão do documento do veículo. Prazo de dois dias úteis para regularização.

VI – circular com publicidade não aprovada pelo IMMU:

Pena: multa de duas UFM por veículo;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII – trafegar sem a licença de permissionário:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

VIII – trafegar sem a licença de motorista auxiliar:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

IX – trafegar sem a CNH:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

X – trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH):

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI – trafegar não habilitado como motorista auxiliar:

Pena: multa de quinze UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII – trafegar com documento falso:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII – trafegar com documento vencido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XIV – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XV – veículo sem extintor de incêndio ou descarregado:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVI – veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito:

Pena: multa de meia UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII – trafegar com veículo sem taxímetro ou não aferido ou adulterado:

Pena: multa de quinze UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XIX – retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de meia UFM;
Medida administrativa: retenção para regularização.

XX – veículo com janelas ou portas defeituosas:
Pena: multa de uma UFM;
Medida administrativa: retenção para regularização.

XXI – veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens:
Pena: multa de uma UFM;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente:
Pena: multa de uma UFM;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII – dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:
Pena: multa de trinta UFM;
Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIV – conduzir veículo portando arma de fogo, sem licença:
Pena: multa de vinte UFM;
Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXV – alterar o valor da tarifa:
Pena: multa de vinte UFM;
Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.

XXVI – trafegar com excesso de lotação:
Pena: multa de duas UFM.

XXVII – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:
Pena: multa de duas UFM.

XXVIII – estacionar o veículo em local não permitido:
Pena: multa de uma UFM;
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIX – conduzir veículo de bermuda, de camiseta, de boné, descalço ou com sandálias:
Pena: multa de duas UFM.

XXX – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:
Pena: multa de duas UFM.

XXXI – trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pelo IMMU:
Pena: multa de duas UFM.

XXXII – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:
Pena: multa de cinco UFM;
Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XXXIII – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro:
Pena: multa de vinte UFM;
Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

XXXIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:
Medida administrativa: cassação da permissão.

XXXV – permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro:
Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 46. O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete pessoas, não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e pena de multa de vinte e cinco UFM.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o veículo será leilado se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 47. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos devem seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 48. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 49. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 50. Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

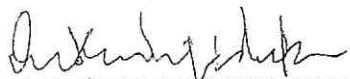
Art. 51. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as Leis n. 2.290, de 28 de dezembro de 2017, e n. 1.237, de 28 de abril de 2008.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	0,2
II	Vistoria de veículo	0,2
III	Cadastro de veículo novo	0,0
IV	Cadastro de veículo usado	0,2
V	Cadastro de permissionário individual	0,0
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,0
VII	Licenciamento anual da permissão individual	0,5
VIII	Licenciamento anual da permissão da empresa (por permissão)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,0
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da permissão	2,0
XII	Transferência transitória da permissão	0,0
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,0
XIV	Segunda via de documento	0,1
XV	Declaração/Certidão	0,2
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de estacionamento	0,5
XVIII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincho (remoção)	1,0
XX	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista	3,0